



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680/010.199/92-81
RECURSO Nº : 03.099
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1990
RECORRENTE : HALIM KHALIL LEBBOS
RECORRIDA : DRF - CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.478

IRPF - EXS.: 1988 a 1990 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Procede-se ao arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível. **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Submete-se à tributação a omissão de receitas caracterizada por acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - Exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei Nº. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HALIM KHALIL LEBBOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478
RECURSO Nº. : 03.099
RECORRENTE : HALIM KHALIL LEBBOS

RELATÓRIO

HALIM KHALIL LEBBOS, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 660.254.276-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Contagem, MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 17.065,12 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais, e referente aos exercícios de 1987 a 1990.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, decorreu da apuração de omissão de receitas, caracterizada:

- pela aquisição de imóveis em condomínio com outro, ou em separado, omitindo uns e subavaliando outros, conforme avaliação feita pelo Estado para efeito de recolhimento do ITBI;
- pela aquisição de veículo automotor através do sistema de consórcio, conforme cópia de Nota Fiscal Nº. 071580 emitida pela EMBRAUTO - Empresa Brasileira de Automóveis Ltda., e extratos de pagamentos de parcelas fornecido por Consórcio Nacional Uniauto, omitindo em suas Declarações o bem e/ou as parcelas pagas;
- pela movimentação, em suas contas bancárias, de importâncias incompatíveis com a sua disponibilidade econômica e financeira declaradas.

O embasamento legal encontra-se nos artigos 39, incisos II e V do RIR/80, artigo 3º, § 1º da Lei Nº. 7.713/88, e artigo 6º, §§ 1º e 5º da Lei Nº. 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478

Os termos da impugnação, apresentada tempestivamente através de procurador devidamente constituído, foram resumidos na decisão singular, como segue:

“- argüi, como questão preliminar, a nulidade da Notificação, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, pelo que argumenta, em síntese:

- que inexistem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

- a notificação foi lavrada com abuso de poder, motivação irreal e inexistente, baseada em presunção e com descrição dos fatos de maneira inexata, induzindo o julgador a erro, além de ter sido o impugnante intimado para prestar esclarecimentos de fatos totalmente diversos dos fatos descritos posteriormente na Notificação;

- o processo teve origem na Representação da Seção de Fiscalização de 14/08/91, na qual se alega sem qualquer fundamento, existência de “sinais exteriores de riqueza,” motivo porque julgava necessário obter cópias de extratos bancários;

- parece ter havido por parte da fiscalização, para demonstrar poder, um interesse particular, esquecendo-se do interesse público, em vista de desentendimentos da fiscalização com o contador que prestava serviços à empresa da irmã do impugnante;

- ficou prejudicado o princípio do contraditório pleno, pois a fiscalização gastou em torno de 12 meses para efetuar levantamentos, verificar contas, não obtendo provas do desequilíbrio entre rendimentos/patrimônio, para depois intimar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478

contribuinte a prestar esclarecimentos, dando, para tanto, apenas o prazo de 20 dias;

- a fiscalização não cita na Intimação nada que pudesse dar oportunidade de defesa ao contribuinte;

- porque não exigiu a autoridade fiscal, por ocasião da intimação, esclarecimentos sobre os fatos descritos sob números 3.1, 3.2 da Notificação?

Quanto ao mérito as alegações do contribuinte são essencialmente as seguintes:

1 - não houve falta de entrega da declaração, não foi provada declaração inexata que implicasse redução de imposto a pagar, não houve falta de esclarecimentos solicitados e muito menos, gastos incompatíveis com a renda disponível declarada; entende assim que não se enquadra no art. 678 do RIR/80;

2 - quanto ao item 2.3 da Notificação, contesta dizendo que não está omissa, tendo apresentado as declarações do exercício de 1988 a 1989 fora do prazo, mas antes de qualquer manifestação do fisco, não apresentou a do exercício de 1991, por estar desobrigado;

3 - no tocante ao item 3.1, afirma não ter omitido ou subavaliado as aquisições de imóveis, contestando o valor de compra assumidos pelo fisco com base no ITBI, sempre citando as escrituras públicas respectivas; são comentadas as transações relativas aos imóveis: Fazenda do Silvano (área de 21 ha); casa Rua Veneza, 234; lote 02, quadra 46; lote 14-Q.C-27; lote 07-Q.D-01; lotes 06 e 08 Q.D-01;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478

4 - apesar de não serem objeto da presente notificação, informa que os lotes 06 e 08 Q.D-01, adquiridos no ano base 1990, não foram informados em 1991, por não estar obrigado a apresentar declaração, não constando ainda da declaração, exercício de 1992, por lapso, o que fica desde já declarado e esclarecido espontaneamente;

5- quanto à aquisição de veículo automotor através de consórcio, esclarece que os pagamentos não foram feitos com recursos do impugnante, mas de seu cunhado ALAN NOCI MARANOON DE OLIVEIRA, CPF 295.618.926-34, negócio este não documentado por contrato ou transferência junto ao consórcio, pois o deixou como negócio em família;

6 - no tocante aos depósitos bancários argumenta-se:

- que apesar de ser razoável supor que os depósitos bancários tenham sido feitos com rendimentos omitidos, é insuficiente para embasar tributação, não tendo sido apresentada prova concreta ou indício veemente da omissão, uma vez que considera o impugnante terem sido todos os itens da Notificação amplamente defendidos, restando provado as inverdades alegadas;

- que foram considerados como depósito, todos os créditos lançados nas contas bancárias, neles incluídos resgates de over, de open, etc, citando extrato do Banco do Brasil, fls. 76. mês de dezembro, no qual constam cinco códigos diferentes (502, 521, 631, 743 e 748), todos computados pelo fiscal como depósitos de rendimentos omitidos;

- que conforme art. 6º parágrafo 5º da Lei Nº. 8.021/90, o arbitramento seria com base em depósitos ou aplicações e nunca qualquer tipos de crédito efetuado em conta bancária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478

- que “como não foram aplicados em outros bens no ano-base e nem consumidos, só poderia ser então, a ORIGEM já tributada para comprovar os depósitos e ou aplicações do exercício seguinte”, assim conclui que estamos diante de uma bitributação;

7 - todos os dispositivos legais citados na Notificação se referem à equivalência de rendimento ao acréscimo do patrimônio e sinais exteriores de riqueza, entretanto a autoridade fiscal não comprovou rendimentos além dos declarados, patrimônio a descoberto ou sinal exterior de riqueza.”

Às fls. 170/172 (com anexos de fls. 173/181), aditamento à impugnação, em que é contestada a Informação Fiscal de fls. 164/166, tendo o contribuinte, ainda, requerido que este Aditamento fosse encaminhado à Polícia Federal, para ser juntado ao inquérito em que se apura crime de sonegação fiscal,

A instrução do processo foi complementada com:

- esclarecimentos do Banco do Brasil quanto ao significado dos códigos constantes dos extratos;
- cópias mais legíveis dos extratos anteriormente juntados;
- declaração de rendimentos de ALAN NOCCI MARANGON DE OLIVEIRA, citado pelo impugnante.

Após analisar criteriosamente e refutar os argumentos referentes à preliminar argüida, a autoridade “a quo”, se pronuncia quanto ao Mérito, verificando que o lançamento relativo ao exercício de 1987 ocorrera após decorrido o prazo de 5 anos da entrega da Declaração de Imposto de Renda, exonera o contribuinte do pagamento do crédito tributário correspondente. Com relação ao exercício de 1988 mantém a exigência, reduzindo para 1.982,90 e 7.116,10 UFIR o imposto apurado relativos aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Constitui rendimentos tributável o acréscimo patrimonial não justificado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte não logra comprovar, em cada exercício, a origem dos depósitos bancários, e que se trata de valores não sujeitos à tributação em sua declaração de rendimentos, são de se admitir as presunções legais dos incisos III e V do art. 39 do RIR/80, e § 1º do art. 3º da Lei Nº. 7.713/88, corroboradas por outras circunstâncias verificadas no caso.

VALOR DE VENDA DE IMÓVEIS - O preço de venda ou cessão de direito é o efetivamente pago, não podendo o fisco se furtar de aceitar o valor constante de escritura pública, em função de avaliação feita para efeitos de cálculo do ITBI.

DECADÊNCIA - Extingue-se o direito da fazenda pública proceder a novo lançamento, quando decorrido o prazo de cinco anos do lançamento primitivo.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 218/243, o contribuinte reitera, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Reitera a contribuinte nesta fase, os argumentos já expendidos em sua impugnação, alegando ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base em mera presunção, ou seja, em “créditos lançados em contas bancárias do recorrente - créditos e não depósitos” que teriam sido somados às demais rendas declaradas. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de soma, alegando que foram somados, indistintamente, como depósitos de rendimentos omitidos, todos os cinco códigos utilizados pelo Banco do Brasil, o que também se constituiria em mera presunção. Questiona se estes códigos não poderiam se referir a créditos distintos lançados em conta, como depósitos em dinheiro, depósitos em cheque, resgate de over, resgate de open, resgate de poupança, etc.

Cita e transcreve trecho do jurista Samuel Monteiro, fls. 35/36, Tomo III da Coleção Tributos e Contribuintes”, como segue:

“Nula é a Notificação de lançamento ex officio ou suplementar decorrente de revisão, se nenhuma das peças capitulou a narração COM PRECISÃO E OBJETIVIDADE, de forma a poder ser impugnado, a OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR como definido em lei, sua materialização e as provas documentais que atestam e embasem a ocorrência e materialização de situação fática ocorrida real e concretamente ...”

a ementa de Súmula Nº. 182 do TFR que conclui “É ilegítimo o lançamento do imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários,” bem como do Acórdão CSRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478

01.792/87, do qual consta que o arbitramento dos rendimentos tributados, quando não restar comprovado que a pessoa física tenha auferido qualquer rendimento, só poderá prevalecer se calcado em evidência da renda auferida ou consumida.

Do Auto de Infração consta, como enquadramento legal, além do artigo 39, incisos III e V do RIR/80, o artigo 3º parágrafo 1º da Lei Nº. 7.713/88, artigo 6º parágrafos 1º e 5º da Lei Nº. 8.021/90.

O indicado artigo 39, determina, verbis:

"Art. 39 - Na cédula "H" serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

....
III - as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;

....
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte;

...."

Do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Nº. 7.713/88, consta

Art. 3º - imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478

ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

....

No entanto, para a perfeita aplicação do pretendido através deste artigo, é imprescindível observar-se as alterações introduzidas através do artigo 6º. da Lei Nº. 8.021/90:

" Art. 6º. - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º. - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

....

Parágrafo 4º. - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados os índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Parágrafo 5º. - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º. - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, dispõe, como instrumento legal, do artigo 39 do RIR/80. Deve-se observar, no entanto, que, o artigo 39 foi aperfeiçoado pela Lei Nº. 8.021/90, presumivelmente de natureza mais benéfica para o contribuinte, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigente à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, nos anos-base de 1987 a 1990, tendo, como base tributável, acréscimo patrimonial a descoberto, englobando a aquisição de inúmeros imóveis, tendo sido omitida, nas Declarações de Rendimentos, a compra e venda de bens ocorrida durante o próprio exercício, que, no entanto representaram dispêndios aquém da capacidade financeira do ora Recorrente, à época. Também a participação em Consórcio para aquisição de veículo, em 1989, não está justificada. Como bem esclareceu a autoridade julgadora “a quo” “é inaceitável a existência de transações não comprovadas com documentação idônea”. Alegou o contribuinte que transferira o Consórcio a seu cunhado - no entanto, não foi possível localizar, nos registros da administradora do consórcio qualquer dado relativo a uma transferência. Também o suposto recebedor do Consórcio, Allan Nocci Marangon de Oliveira, não fez constar a participação em Consórcio de sua Declaração de Rendimentos, juntada aos autos, demonstrando este documento, ainda, que o cunhado do ora Recorrente não dispunha de meios financeiros para arcar com os pagamentos das prestações. Todas estas informações fazem crer ter sido graciosa a declaração de fls. 180, firmada pelo referido senhor (após concretização da autuação), porque desacompanhada de provas concretas passíveis de elidir a credibilidade dos demais documentos firmados anteriormente e as evidências deles constantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478

Verifica-se ainda, que constatado um intenso movimento bancário, o contribuinte, ainda que intimado a apresentar, a justificar a origem dos recursos movimentados e/ou aplicados, não logrou êxito. Inicialmente não justificou para, posteriormente, na fase impugnatória, alegar terem os recursos origem já tributada. Esta origem, "já tributada" não foi explicitada, nem a Declaração de Rendimentos, nem na impugnação. Caso resultassem de anos-base anteriores, obrigatoriamente comporiam o patrimônio do contribuinte, e, também neste caso, deveriam constar de sua Declaração de Rendimentos, ao menos como saldo bancários ao final do ano. Como defesa, tem-se apenas a citação, em sua defesa, de Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes (104-6708/89) que conteria afirmação no sentido de que ser razoável supor que os depósitos tenham sido feitos com rendimentos omitidos no ano-base, mas que a suposição, apenas, é insuficiente para embasar a tributação. Seria necessário que o Fisco apresentasse prova concreta, ou indício veemente de omissão.

Fundamenta-se, portanto, a defesa em que, para o enquadramento, dentro do regime tributário vigente, de rendimentos considerados omitidos, com base em extratos bancários, é imprescindível que o montante de renda presumida seja aferido observando-se os termos da Lei Nº. 8.021/90, que veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida, cabendo ao Fisco demonstrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

Visando demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza, a autoridade monocrática assim resumiu os fatos apurados:

- aquisição de quatro imóveis em um ano, apesar da renda declarada ser bastante modesta e de se supor que pelos menos parte dela foi consumida com despesas essenciais para sobrevivência do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478

- indícios de sub-avaliação de preço de aquisição de dois imóveis, um deles omitido à Receita Federal;
- adesão em consórcio de um caminhão Ford Cargo 1615 não declarado à Receita Federal;
- depósitos em conta bancária incompatíveis com a renda declarada.

Com a obtenção dos Códigos adotados pelo Banco do Brasil, e de extratos mais legíveis, foram refeitos os demonstrativos, excluindo-se valores anteriormente considerados, como dos códigos 511, 512, 517 e 518, referentes a depósitos em cheque bloqueados por 01, 02, 07 e 08 dias respectivamente, e incluídos, como depósitos aqueles de código 613 - liberação de depósitos bloqueados. Procedeu-se, ainda ao acerto dos demonstrativos quanto a valores arrolados como depositados, por exemplo, em novembro, quando as datas certas eram de dezembro do mesmo ano (1989). Os novos demonstrativos, retificados, assim como a planilha de acréscimo patrimonial a descoberto, e cálculo do imposto devido foram considerados pela autoridade prolatora da decisão ora recorrida, da qual decorreram exoneração de imposto relativo ao exercício de 1987, e redução da exigência relativa aos exercícios de 1989 e 1990.

Considerando estarem preenchidos os pré-requisitos necessários à inclusão dos diversos recursos financeiros disponíveis do contribuinte;

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos Nº. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.199/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.478

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executaria, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória Nº. 297/91 (Lei Nº. 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei Nº. 8.218.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei Nº. 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


URSULA HANSEN